



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 94 / 18  
119

Os problemas e danos causados pelas queimadas são diversos, podendo ser irreversíveis, uma vez que a ação prejudica a qualidade do ar, contamina o lençol freático, mata os nutrientes do solo e ameaça a biodiversidade. Além de tudo isso, auxilia no aparecimento de infestações de pragas e traz sérios riscos à saúde humana.

O lixo doméstico é um grande vilão essas horas, uma vez que muitas pessoas ainda têm o hábito de queimar lixos e entulhos (como sofás, eletrodomésticos antigos, etc) em terrenos baldios e quintais, poluindo e trazendo risco de incêndio para as habitações próximas, sem contar com os problemas citados anteriormente.

A ação pode trazer e agravar diversas doenças respiratórias, como rinite, sinusite, laringite, faringite, bronquite e asma. O combinado de queimada com tempo seco também é um forte indicador para essas doenças.

O número de queimadas em Mogi das Cruzes tem sido alarmante, uma vez que foram registradas 158 ocorrências somente no primeiro semestre deste ano, somando um aumento de cerca de 300% em comparação com o mesmo período ano passado, segundo a imprensa local.

A cidade precisa encontrar um meio efetivo para a reduzir e evitar as queimadas. A implantação de uma lei se faz necessária para conscientizar a população e punir os responsáveis pelos riscos e danos causados pelas queimadas. O meio ambiente deve manter-se sadio e equilibrado para colaborar com o bem-estar e qualidade de vida dos munícipes.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 24 de agosto de 2018.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*M. de Almeida*  
Bala das Sessões, em 28 / 08 / 2018

2.º Secretário

*Fernanda Moreno*  
FERNANDA MORENO  
VEREADORA - PV

2018/08/24 17:12



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 94 /2018

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 11/11/2018

*Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas, no território de Mogi das Cruzes, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental.

Art. 2º São considerados infratores:

- I - Quem atear, colocar ou difundir fogo, gerando queimadas.
- II - Mandante ou mandantes do crime ou quem, por quaisquer meios ou modos, concorram à infração.
- III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática da queimada;
- IV - No caso de a infração ser cometida por menores ou incapazes, o responsável legal deste é quem responderá pelas penalidades.

Art. 3º Configuram-se como infrações, as queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas, em especial as seguintes condutas:

- I - Utilizar do fogo como método para facilitar capinação ou limpeza de área;
- II - Provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo que em formação;
- III - Jogar bitucas de cigarro, cachimbo, entre outros incendiários, em área com mato e fácil propagação de fogo;
- IV - Causar poluição atmosférica pela queima de:
  - a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais;
  - b) Madeiras, móveis, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;
  - c) Qualquer material corrosivo ou inflamável.
- V - Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas à pessoa física ou jurídica que lesionar o meio-ambiente com fogo:

- I - Multa de R\$10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada para o caso de mata ou área de preservação;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

II – Para as demais, multa de R\$1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando valor o mínimo de R\$300,00 (trezentos reais).

III – Em caso de reincidência, o valor deve ser aumentado para o dobro do valor da infração.

Parágrafo único. Em todos os casos, deve ser feita reparação da área danificada, mediante restauração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 24 de agosto de 2018.

  
**FERNANDA MORENO**  
VEREADORA - PV



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO Nº 119/18**

**PROJETO DE LEI Nº 94/18**

**PARECER Nº 139/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, que dispõe sobre **Proibição de queimadas no Município** (fls. 02-03), pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

**É o relatório.**

A proposta em tela dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **entendemos que a iniciativa legislativa para a matéria é concorrente, mas cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes ao direito ambiental são compreendidas na competência legislativa do Município, caso se caracterizem como assuntos de interesse local e estejam em harmonia com as demais legislações, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

119/18

05

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

República e 11, I da Lei Orgânica Municipal e conforme consagrado em nossos tribunais superiores, consoante se lê:

O Município é **competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (STF - RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 5.3.2015) (grifamos)

Os Municípios **podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente**. (STF - 2ª Turma - ARE 748206 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 14.3.2017) (grifamos)

O Município **tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição**, quando se tratar de **interesse local**. (STF - Plenário - RE 194704/MG, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julg. em 29.6.2017) (grifamos)

Assim, em razão da necessidade de que a matéria esteja em harmonia com o previsto nas legislações emanadas dos demais entes federativos, cabe fazer algumas ponderações.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios manifestaram-se quanto à inconstitucionalidade de projetos de lei que veiculavam proibições referentes a queimadas, com contornos mais específicos do que a proibição proposta no presente projeto. Como exemplo, lê-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.** 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [...] 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

19/18

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

FOLHA DE DESPACHO

diminuição - progressiva e planejada - da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. [...]. 7. Entretanto, **impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.** 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.** (STF - RE 586.224 - Rel. Min. Luís Fux, julg. em 05.03.2015) (grifamos)

Vale detalhar que o diploma legal mencionado no acórdão em tela é a Lei Estadual nº 11.241/02, que dispõe sobre a "*eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar*", o que levou a Corte Suprema a declarar a inconstitucionalidade da lei municipal então impugnada, a qual proibia a queima da palha da cana de açúcar. Embora se trate de uma situação específica, trata-se de entendimento válido para fins de se analisar o cabimento da presente propositura, uma vez que esta prevê amplamente a proibição de queimadas neste Município.

Ademais, cabe observar a existência de outras disposições legais que versam sobre o tema em análise - ainda que também de forma mais específica -, com as quais a presente propositura poderia se revelar incompatível. Como exemplo, a Lei nº 12.651/12 - Código Florestal, no art. 38, dita que:



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

119/18

07

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

**Art. 38.** É proibido o uso de fogo na vegetação, **exceto nas seguintes situações:**

**I** - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

**II** - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

**III** - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. (grifamos)

Portanto, as exceções dispostas nos incisos do artigo acima veiculam hipóteses nas quais o uso de fogo na vegetação é expressamente permitido na aludida legislação federal, o que poderia gerar conflito com a presente propositura caso se entenda que esta buscar instituir a proibição ampla e irrestrita do emprego de fogo no Município.

Ademais, o art. 40 do Código Florestal estatui:

**Art. 40.** O **Governo Federal** deverá estabelecer uma **Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais**, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

119/18

08

Processo

Página

*[Handwritten signature]*

1446

Rubrica

RGF

Nesta medida, ao estabelecer a atribuição de o Governo Federal formular uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, parece-nos que o diploma atribuiu à União a competência para dispor sobre a matéria no âmbito específico do emprego de fogo na vegetação.

Em consonância com este regramento, inclusive, a própria Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais tipifica a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, a teor de seu art. 41.

Neste ponto, cabe observar que, apesar de o **art. 3º** da presente propositura veicular infrações específicas para as quais se cominam as sanções previstas na lei, fato é que o **art. 1º** do projeto dispõe sobre a “proibição de queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas” no território municipal, de forma ampla, sem especificar, portanto, se estariam abrangidas pela proposição as situações nas quais as legislações federal e estadual, bem como a jurisprudência especializada, já reconheceu a possibilidade do emprego de fogo nas situações específicas por elas tratadas.

Portanto, nas hipóteses em tela, as legislações federal e estadual, bem como a Corte Suprema, reconheceram hipóteses nas quais o emprego de fogo é admitido pelo ordenamento. Dessa forma, tendo em vista que a presente propositura veicula uma proibição geral à realização de queimadas no Município, é pertinente registrar a possibilidade de que a lei resultante do projeto venha a ser impugnada alegando-se eventual inconstitucionalidade caso se entenda que o projeto abarcaria também as situações legais e jurisprudenciais acima referenciadas. Com isso, **recomendamos seja melhor delimitado o âmbito de aplicação do presente projeto, a fim de se melhor estabelecer quais práticas estariam a ser vedadas pelo pretendido diploma legal, de modo a não se caracterizar as inconstitucionalidades já reconhecidas na jurisprudência ou incompatibilidades com as demais legislações pertinentes.** Com efeito, é necessário que a legislação municipal atenda aos requisitos precípuos para que possa legislar sobre a matéria, qual seja, a demonstração de **interesse local** e a **harmonia com as demais legislações** pertinentes.

Insta, finalmente, visualizar que o **art. 2º, II** do projeto menciona a figura do(s) “mandante ou mandantes do crime”; neste ponto, tendo em vista que a competência privativa para legislar sobre Direito Penal é da União – na forma do art. 22, I da Constituição –, ao Município seria vedado legislar sobre a referida matéria, motivo pelo

FOLHA DE DESPACHO

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

119/18

09

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

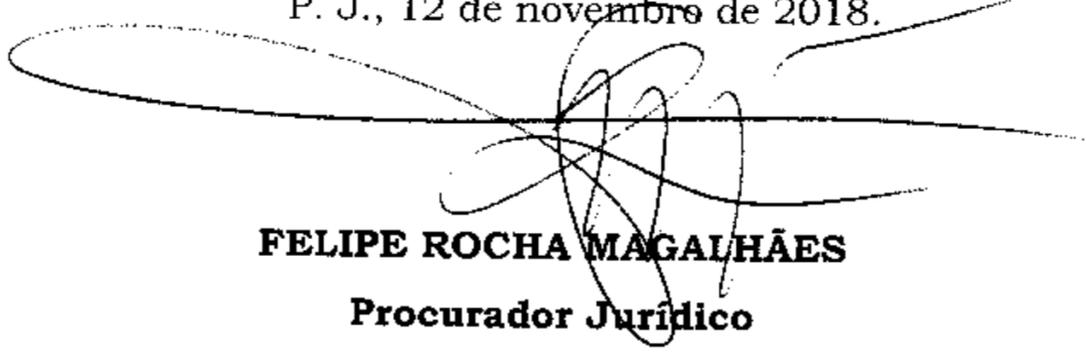
qual **recomendamos seja suprimida a menção a "crime" no referido dispositivo, a fim de se clarificar que o projeto em tela não institui disposições de natureza penal.**

Ainda quanto ao artigo em exame, vê-se que o inciso IV dita que "No caso de a infração ser cometida por menores ou incapazes, o responsável legal deste é quem responderá pelas penalidades". O dispositivo não institui mais uma hipótese no elenco de infratores anunciado pelo caput, e sim constitui uma observação relativa às hipóteses ali previstas. Assim, com base na Lei Complementar nº 95/1998, entendemos que aquela disposição seria melhor elaborada na forma de um parágrafo, e não de um inciso IV, razão pela qual **sugerimos a alteração do dispositivo a fim de que o disposto neste inciso passe a constar como um parágrafo único no art. 2º.** A mesma observação pode ser feita quanto ao **art. 4º, III** do projeto, o qual seria melhor elaborado na forma de um parágrafo, motivo pelo qual **sugerimos que aquele inciso passe a ser denominado §1º, ao passo que o atual parágrafo único seja doravante denominado §2º.**

Dessa forma, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvadas as recomendações ora declinadas.**

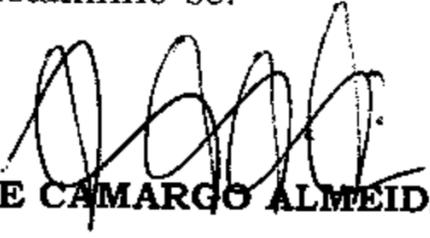
É o parecer, à superior consideração.

P. J., 12 de novembro de 2018.

  
**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**

**Procurador Jurídico**

Vistos. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico Chefe**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 10/07/2019

2.º Secretário

## EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 94 / 2018

**Colendo Plenário,**

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 94/2018, o qual dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, visa unicamente adequações redacionais sugeridas pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

### EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 94/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas, no território de Mogi das Cruzes, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, observando-se as disposições contidas nas legislações federais e estaduais sobre a matéria.”**

### EMENDA MODIFICATIVA:

O inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 94/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - ...**

**...**

**II – Mandante ou mandantes do ato que gerou a queimada ou quem, por quaisquer meios ou modos, concorreram à infração.”**

Assim, diante do acima exposto, apresento estas EMENDAS MODIFICATIVAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de julho de 2019.

  
**FERNANDA MORENO**  
Vereadora – PV

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala de Sessões, em 11/07/2019



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 94 / 2018**

De iniciativa legislativa da Vereadora **Fernanda Moreno da Silva**, a proposta em estudo dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em resumo, a finalidade da proposta legislativa é proibir queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas, no território de Mogi das Cruzes, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, definindo quem pode ser considerado infrator e o que se entende por queimadas; traz, ainda, as sanções a serem aplicadas no descumprimento da lei.

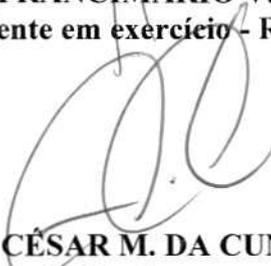
A Procuradoria Jurídica desta Casa apresentou parecer (fls. 04/09), entendendo pela possibilidade de normal tramitação do projeto, mas, faz algumas recomendações.

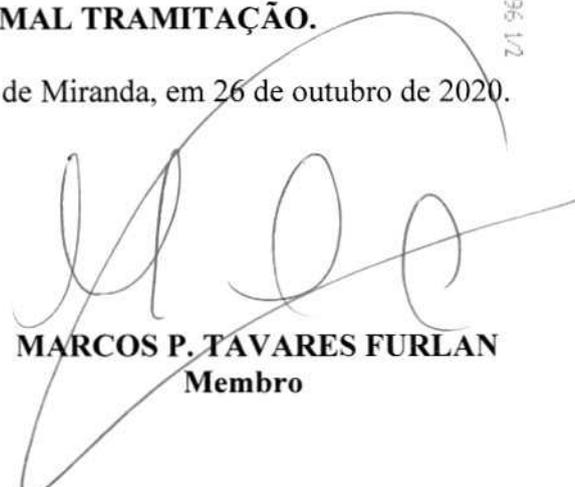
Diante das recomendações apresentadas pela Procuradoria Jurídica, a autora da proposta apresentou emendas modificativas (fls. 10) com as adequações necessárias, visando sanar qualquer questionamento jurídico.

Assim, analisando o Projeto de Lei, com as emendas propostas pela autora da proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de outubro de 2020.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Presidente em exercício - Relator

  
**CAIO CÉSAR M. DA CUNHA**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 94 / 2018 – Processo nº 119 / 2018**

A presente iniciativa legislativa de autoria da Vereadora **Fernanda Moreno da Silva**, dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em síntese, pretende determinar que ficam proibidas queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas no município de Mogi das Cruzes e, para tanto, apresenta as definições de queimadas e seus infratores e as sanções a serem aplicadas.

No mais, houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de outubro de 2020.

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente em exercício – Relator

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,  
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

**Projeto de Lei nº 094 / 2018**  
**Processo nº 119 / 2018**

De autoria da **Vereadora Fernanda Moreno da Silva** a presente proposta legislativa visa proibir queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Examinando os termos do texto apresentado, verificamos que o projeto de lei pretende proibir queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas no território de Mogi das Cruzes, disciplinando ainda, sobre a definição de queimadas e de seus infratores, com aplicação das sanções necessárias ao descumprimento da lei; tudo em conformidade com legislações federais e estaduais sobre a matéria.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2020.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente em exercício - Relator

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

  
**B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Membro

  
**JORGE R. VALVERDE SANTANA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



*Mogi das Cruzes, em 11 de novembro de 2.020.*

Ofício GPE n.º 252/20

**29114 / 2020**



24/11/2020 16:26

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF N.º 252/2020 AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N.º  
94/2020 AUTORIA VEREADORA FERNANDA MOREN  
DA SILVA QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 15/12/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 094/18**, de autoria do Vereadora Fernanda Moreno da Silva, que dispõe a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, o qual recebeu aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11 de novembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



**PROJETO DE LEI**

**N.º 94/18**

*Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas, no território de Mogi das Cruzes, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, observando-se as disposições contidas nas legislações federais e estaduais sobre a matéria.

**Art. 2º** São considerados infratores:

- I - Quem atear, colocar ou difundir fogo, gerando queimadas;
- II - Mandante ou mandantes do ato que gerou a queimada ou quem, por quaisquer meios ou modos, concorram à infração;
- III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática da queimada;
- IV - No caso de a infração ser cometida por menores ou incapazes, o responsável legal deste é quem responderá pelas penalidades;

**Art. 3º** Configuram-se como infrações, as queimadas em terrenos particulares ou áreas abertas, em especial as seguintes condutas:

- I - Utilizar do fogo como método para facilitar capinação ou limpeza de área;
- II - Provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo que em formação;
- III - Jogar bitucas de cigarro, cachimbo, entre outros incendiários, em área com mato e fácil propagação de fogo;
- IV - Causar poluição atmosférica pela queima de:
  - a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais;
  - b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;
  - c) Qualquer material corrosivo ou inflamável;



Projeto de Lei nº094/18

fls02

**V - Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.**

**Art. 4º** Ficam estabelecidas as seguintes multas à pessoa física ou jurídica que lesionar o meio-ambiente com fogo:

**I - Multa de R\$10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada para o caso de mata ou área de preservação;**

**II - Para as demais, multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando valor o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);**

**III - Em caso de reincidência, o valor deve ser aumentado para o dobro do valor da infração;**

**Parágrafo único** Em todos os casos, deve ser feita reparação da área danificada mediante restauração.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 11 de novembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
1º Secretário

  
**EDSON DOS SANTOS**  
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº094/18

fls03

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de novembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Fernanda Moreno da Silva)

**OFÍCIO Nº 910/2020 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

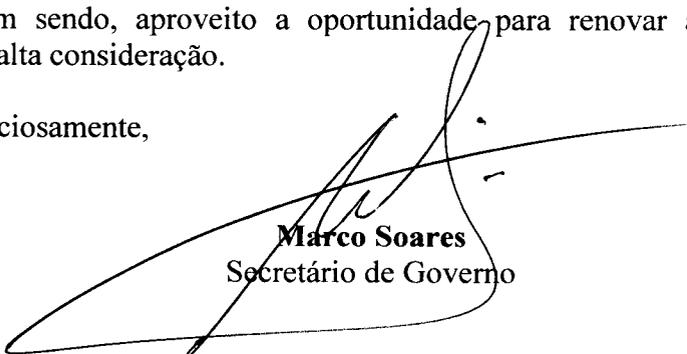
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 252/20, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 29.114/2020, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 094/20**, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Moreno da Silva, que dispõe sobre alteração de denominação de via pública.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.635/2020**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marco Soares**  
Secretário de Governo

SGov/gnm

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
PROT. Nº 11100 21-DEZ-2020 1092 03043 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 22 de dezembro de 2.020.

Ofício GPE n.º 296/20

**SENHOR PREFEITO**

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 7.635, de 23 de dezembro de 2.020, que dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, de autoria do Vereadora Fernanda Moreno da Silva, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**31906 / 2020**



28/12/2020 14:38

CAI: 275889

À SUA EXCELÊNCIA O SEU  
**MARCUS VINÍCIUS DE ALI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL  
OF. Nº 296/2020 PROMULGADA A LEI Nº 7635/2020  
QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS  
NO MUNICÍPIO, DE AUTORIA DA VEREADORA

Conclusão: 19/01/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV